



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUIZ
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



BENEDITA MARCIA D'ALMEIDA BIANCHI,
brasileira, solteira, maior, capaz, agente administrativo,
domiciliada nesta Capital, onde reside na rua Ameico Salgado n.^o
339, Edifício Glória apt. 104, centro, doravante denominada
"RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório
profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel n.^o 14, 14.^o
andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe
as intimações de estilo (art. 39. do CPC), com fundamento nos
artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7.^o,
XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a
presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATORIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros
da Administração Indireta do Estado, doravante denominada
RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu
representante legal em sua sede social localizada no BLOCO
G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás,
nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante
articuladas :



DOS FATOS :

1.- A Reclamante era EMPREGADA celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitida em 01/04/90, sendo sem justa causa demitida no dia 22/05/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 102.272,96. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1^o. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual n^o. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1^o. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional da Reclamante, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE
TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO
P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT

- ```

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)

```



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

| mes       | Repos.Salarial | Ganho Reais | Política Salarial |
|-----------|----------------|-------------|-------------------|
| Outubro   | -----          | 6.09%       | -----             |
| Novembro  | 3%             | -----       | -----             |
| Dezembro  | 3%             | 6.09%       | IPC Set/Out/Nov   |
| Janeiro   | 3%             | -----       | -----             |
| Fevereiro | 3%             | 6.09%       | -----             |
| Março     | 12,55%         | -----       | IPC Dez/Jan/Fev   |
| Abril     | 12,55%         | 6.09%       | -----             |
| Maio      | 44,80%         | -----       | -----             |

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas)



testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES  
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK  
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA  
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO  
Dir. Adm.Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK  
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO  
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA  
Dir. de Operações "

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.



## DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 a Reclamante já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe da Reclamante, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual da Reclamante, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos da Reclamante, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.



Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação a Reclamante verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Finalmente, disciplina a letra "a" do 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

" até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato." ,

cominando o 6º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 22/04/91 a 22/05/91 indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 23/05/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 01/07/91, a Reclamante assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado 6º, do art. 477 da CLT.

#### DO PEDIDO

11.- Diante dos fatos apontados, a Reclamante pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.

II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.



III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;

IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;

II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivo:

?

I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "e", com acrescimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

g) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

12.- Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.



Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Agosto 6, 1991.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO  
OAB/MT nº 3064/A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

**CODEMA**  
Protocolo Nº 4.238/91  
Processo Nº 3.823/91  
Data 14 / 10 / 91  
Serviço de Protocolo

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491  
CEP 78.000 - CUIABÁ - MT  
NOT. INT. Nº 5274 / 91 EM 08 / outubro / 91

PROCESSO Nº 2017/91 /  
RECTE.: BENEDITA MARCIA D'ALMEIDA BIANCHI  
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V.Sª. Notificado para o(s) fim(ns) pre  
visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 1992 às  
13:50 horas e cincoenta minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceira autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as(os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa  
(art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo  
V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultada  
a designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não compa  
recimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexo: Cópia da inicial. O reclamado deverá comparecer à audiência  
acompanhado de advogado. (Const. Federal art. 133).

Not. 5274/91  
proc. 2017/91

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO  
POR ESCRITO.



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

BLOCO G.P.C. CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ

MT

CERTIFICO que o presente ex  
pediente foi encaminhado ao  
destinatário, via postal,  
em 10/10/91 5 feira  
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no.2017/91.

Reclamante: BENEDITA MARCIA DE ALMEIDA BIANCHI

Reclamado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. A Reclamante foi demitida em 22.05.91, percebendo a época, salário de Cr\$102.272,96 (cento e dois mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros e noventa e seis centavos), não sendo verdadeira a sua frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. E imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi **modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91**, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e

salários, ficando, portanto, o pedido da Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é **CELETISTA**, e não funcionária pública, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando as sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando a Reclamante se refere, no item 4, de que a " Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia a Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 100..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, **sujeita, portanto, as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.**

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 10. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 10. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica **sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias**". (grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, a Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretensão de direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo

Conciliação e Julgamento desta capital e ainda não foram sentenciados.

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende a Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13a. ed. - Ed. Forense fls. 481/482, assim se manifesta:

" I - ...

II- **SALARIO INCONTROVERSO** - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado--- por ter havido controvérsia--- nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, a Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à Reclamada, está condicionada à validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal da Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta  
Pede deferimento.

Cuiabá 16 de fevereiro de 1.992.

2

17

fevereiro

92

Cuiabá-MT

MARCELO L A BESSA

2017

91

BENEDITA MARCIA D'ALMEIDA HIANCHI

2

CODEMAT

13:55

Presente a reclamante, assistida pelo Dr. ANDRÉ, diag, ANTONIO JOÃO GONÇALVES, OAB/MT 3835.

Presente o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA assistido pela Dra. REGINA MARIA DE MORAES, OAB/MT 3255.

Requerido o apensamento dos autos, este é indeferido, por escapar à hipótese legal.

Dfesa escrita, com documentos, vistas à reclamante por 10 dias. Conciliação rejeitada.

Instrução dia 04.11.92 às 15:15 horas, cientes. nada mais.

João Roberto Barbosa Sales  
Adv. Classista  
Rep. Empregador

# TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

|                                                          |  |                                    |                                |                                       |                                                                   |                                                             |  |                                  |  |
|----------------------------------------------------------|--|------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--|----------------------------------|--|
| <b>IDENTIFICAÇÃO</b>                                     |  |                                    |                                |                                       |                                                                   |                                                             |  |                                  |  |
| 02 Empregador<br><b>C O D E M A T</b>                    |  |                                    |                                |                                       | 03 474 053/0001-32                                                |                                                             |  |                                  |  |
| 04 Endereço<br><b>PALACIO PAIAGUAS</b>                   |  |                                    |                                |                                       |                                                                   |                                                             |  |                                  |  |
| 05 CEP<br><b>78000</b>                                   |  | 06 Bairro<br><b>C P A</b>          |                                | 07 Município<br><b>CUIABÁ</b>         |                                                                   | 08 UF<br><b>MT</b>                                          |  |                                  |  |
| 09 Banco<br><b>BEMAT</b>                                 |  |                                    | 10 Agência/UF<br><b>BOSQUE</b> |                                       |                                                                   | 11 Cód. Agência<br><b>CUIABA - CEP. 78.000 - MT</b>         |  |                                  |  |
| 12 Empregado<br><b>BENEDITA MÁRCIA D'ALMEIDA BIANCHI</b> |  |                                    |                                |                                       | 13 Carteira de Trabalho (nº série e UF)<br><b>76.195 00002 MT</b> |                                                             |  |                                  |  |
| 14 PIS/PASEP<br><b>1.703.259.327-3</b>                   |  | 15 Código empregado                |                                | 16 Data nascimento<br><b>03.09.66</b> |                                                                   | 17 Data admissão<br><b>01.04.90</b>                         |  | 18 Data opção<br><b>01.04.90</b> |  |
| 20 Maior remuneração<br><b>102.272,96</b>                |  | 21 Aviso prévio<br><b>22.04.91</b> |                                | 22 Pers. Alm.                         |                                                                   | 23 Causa afastamento<br><b>POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA</b> |  | 24 Cód. Saque<br><b>01</b>       |  |

## DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

|                                                            |                                                                                                                             |                                                |                                        |                           |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------|---------------------------|
| 25 Anos de serviço<br><b>22</b> anos                       | Valor                                                                                                                       | 26 Saldo de salários<br><b>75.000,20</b>       | 27 FGTS multa rescis.<br><b>40</b> %   | Valor<br><b>47.661,98</b> |
| 28 Aviso prévio<br><b>TRABALHADO</b>                       | 29 Comissões                                                                                                                | 30 Juros de mora                               | 31 TOTAL BRUTO<br><b>432.867,45</b>    |                           |
| 31 13º salário<br><b>5</b> /12 avos<br><b>42.613,75</b>    | 32 Horas extras                                                                                                             | 33 DESCONTOS                                   |                                        |                           |
| 33 13º sal. inden.<br><b>5</b> /12 avos                    | 34 Gratificação                                                                                                             | 35 Previdência                                 | <b>21.562,56</b>                       |                           |
| 36 Salário-família                                         | 37 Adicional insalubridade/periculosidade                                                                                   | 38 Previdência 13º sal.                        |                                        |                           |
| 39 Férias vencidas<br><b>102.272,96</b>                    | 40 Adicional noturno                                                                                                        | 41 Adiantamentos                               |                                        |                           |
| 42 Férias proporc.<br><b>1</b> /12 avos<br><b>3.522,75</b> | 43 ABR/91                                                                                                                   | 44 IRRE                                        | <b>9.515,33</b>                        |                           |
| 45 1/3 salário s/ férias<br><b>36.931,90</b>               | 46                                                                                                                          | 47                                             |                                        |                           |
| 48 Sal. maternidade                                        | 49 FGTS-mês rescisão/mês anterior<br><b>17.590,95</b>                                                                       | 50 TOTAL LIQUIDO RECEBIDO<br><b>401.789,56</b> |                                        |                           |
| 51 Data de homologação                                     | 52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto<br><b>Odete Pinheiro da Silva</b><br>Chefe Setor Adm. Pessoal<br>- CODEMAT - | 53 Impressão digital do Empregado              | 54 Impressão digital Responsável legal |                           |
| 55 Assinatura do empregado<br><b>Bianchi</b>               |                                                                                                                             |                                                |                                        |                           |
| 56 Assinatura do responsável legal                         |                                                                                                                             |                                                |                                        |                           |

## RECIBO DO FGTS

|                                                                                                                            |                                        |                                    |                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|
| 57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa<br><b>Odete Pinheiro da Silva</b><br>Chefe Setor Adm. Pessoal<br>- CODEMAT - |                                        |                                    | 58 Data recepção pelo Banco                    |
| 59 Sacador - Nome<br><b>BENEDITA MÁRCIA D'ALMEIDA BIANCHI</b>                                                              |                                        |                                    | 60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74) |
| 61 Valor do saque - Depósitos                                                                                              | 62 Juros e correção monetária          | 63 Total do saque                  |                                                |
| 64 Impressão digital Sacador                                                                                               | 65 Impressão Digital Responsável legal | 66 Assinatura do sacador           |                                                |
|                                                                                                                            |                                        | 67 Assinatura do responsável legal |                                                |
| Autenticação                                                                                                               |                                        |                                    |                                                |

04

novembro

92

Cuiabá-MT

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

2017 91

BENEDITA MARCIA D'ALMEIDA BIANCHI

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO

ESTADO DE MT-CODEMAT.

14:53

Presentes as partes na forma de ata anterior, com exceção  
de advogados, pelo reclamante Dr. Marco Roseiro Coutinho, OAB/MT 3635,  
pela reclamada o Dr. Luiz Eduardo da Silva Campos, OAB/MT .

Tendo em vista a vaga existente na pauta, antecipa-se esta  
sessão para às 14:53h

As partes disseram que não tem mais provas a produzir, pelo  
que encerra-se a instrução processual.

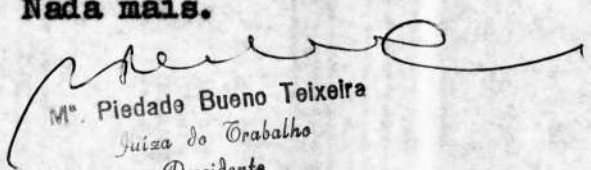
Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final recusada.

Para julgamento dia 04.06.93, às 16:20 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

  
M<sup>te</sup>. Piedade Bueno Teixeira  
Juíza do Trabalho  
Presidente

ATA DE AUDIENCIA

Aos 03 dias do mês de junho do ano de 1.993 reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o (a) Exma. SR(a) Juiz(a) Presidente DRA. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2a. JOD no.2017/91, entre partes BENEDITA MARCIA D'ALMEIDA BIANCHI e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

As 16:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes que se fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

BENEDITA MARCIA D'ALMEIDA BIANCHI ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na inicial, pleiteando o pagamento de diferenças decorrentes dos índices de aumento salarial previstos em ACT e Termo Aditivo, bem assim os consectários legais: multas previstas nos arts.477, da CLT, e verba fundiária.Juntou docs. às fls. 11/32.

Defendeu-se o recdo alegando que indevidas as verbas pelo reclamante pleiteadas, pelos motivos que aponta em contestação às fls. 35/37. Procuração e preposição às fls. 38/39.

Encerrada a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência respectivamente.

Conciliação final rejeitada.

Deu-se à causa o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

É O RELATORIO

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1.DIFERENÇA SALARIAL - PERCENTUAIS DE AUMENTO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E TERMO ADITIVO CONFORME CONST DA INICIAL.

Os percentuais de aumento salarial pleiteados pelo recdo estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho que o recdo cuorou até o mês de dezembro/90.

Os índices de majoração de salário estipulados no Acordo e Termo Aditivo, devidamente assinados por quem de direito e aplicáveis as partes convenientes, portanto legal,e ainda em nada sendo atinco pela Lei 8.178/91 que alterou a política salarial, mesmo



PROC. 2017.91

porque essa **a posteriori** da celebração do dito Acordo. Referido é, válido, portanto deve ser cumprido.

A teor do art.173, parágrafo 1o. da CF/86 as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas ao regime legal das empresas privadas, aí incluídos os direitos e obrigações trabalhistas. Carece de competência a Procuradoria do Estado para declarar nulo Acordo Coletivo, e tão pouco a Lei 8.178/91 fez referência ao Acordo **in tela**.

Deferir-se, pois, os pedidos elencados acima, descontados alguns valores pagos a esse título.

## 2.MULTA ART.477, DA CLT;

A cópia do Termo de Rescisão acostada às fls. 12 e vq confirma a quitação contratual a destempo, impondo-se o deferimento da multa prevista no artigo acima.

## 3. FGTS, MAIS 40% SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS

Deferido o principal nos termos contidos no item 01. supra, acolhe-se o pleito em epígrafe.

## 4..HONORARIOS ADVOCATICIOS;

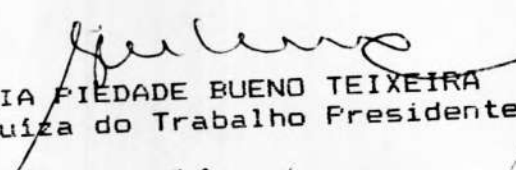
Nos termos da Lei 5.584/70 indefere-se.

ISTO POSTO, resolve a 2a. JCI de Cuiabá-MT, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação trabalhista e, tão logo esta sentença transite em julgado o recdo **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** pagará ao recte **BENEDITA MARCIA D'ALMEIDA BIANCHI** os direitos deferidos nos itens 01, 02, 03, da fundamentação desta decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença ao contador.

Juros e atualização monetária na forma da lei.  
Custas no importe de Cr\$ 1.800.815,82, calculadas sobre Cr\$ 90.000.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, pagas pelo recdo.

1.as partes.

Nada mais.

  
MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Juíza do Trabalho Presidente

  
Renata Midori A. da Cunha  
Diretora de Secretaria

  
Toda a documentação deve ser encaminhada para a Diretoria de Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUEGAMENTO DE  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
RUBENS DE MENDONÇA 42  
EP 70000 CUIABÁ MT

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUEGAMENTO DE CUIABÁ/MATO GROSSO

ENDEREÇO: Av. Rubens de Mendonça 491-bairro araés

NOT. INT. N.º 3378/93 / EM 30 / junho / 1.993

PROCESSO N.º 2017/91

RECIE: BENEDITA MARCIA MD'ALMEIRA BLANCHI

RECDO.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)  
abaixo:

no(s) item(ns) 04 de minutos.

Comparecer à audiência para o dia de horas e

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º

09 - Recolher as (os) no valor de Cr\$ ) dias.

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ( ) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em ( ) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar

sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.),

devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante,

sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consoli-

dado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão

quanto a matéria de fato.

13 -

3378/93

2017/



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CODEMAT A/C DE REGINA Mª MORAES

CRA-Bloco 010 Delacina Baiaguan

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente  
expediente foi encaminhado  
ao destinatário, via postal,  
em / / feira  
Banco de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.<sup>a</sup> REGIÃO

2.<sup>a</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá- MT

ENDEREÇO: AV RUBENS DE MENDONÇA CENTRO

NOT. INT. N.º 5225/ 93 / EM 20 / 08 / 93

PROCESSO N.º 2017/ 91 /

RECTE.: BENEDITA MARCIA D'ALMEIDA BIANCHI

RECDO.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)  
no(s) item(ns) 13 abaixo:  
01 - Comparecer à audiência para o dia de minutos.  
horas e

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º /

09 - Recolher as (os) no valor de Cr\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ( ) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em ( ) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Desp. fls 47-(J.Diga o executado em 10 dias, pena de concordância e preclusão.Cbá, 18.08.93-Mª Piedade B.Teixeira-Juiza do trabalho residente.

NOT 5225/93

PROC.2017/92

CODEMAT/ A/C DRª REGINA Mª MORAES

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA

Cuiabá-

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 20/08/93 6ª feira

Diretor de Secretaria

CONTINUAÇÃO 02/11/ADR/MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1620/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª- JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

Proc. no- 2017/92-

BENEDITA MARCIA D'ALMEIDA BIANCHI, nos autos do processo no- 2017/92 de reclamatória trabalhista em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de conhecimento e em cumprimento ao r. despacho de fls., vem apresentar a Vossa Excelência, em duas vias, o cálculo da sentença liquidanda, incluso, cuja conta, por seu principal acrescido de juros moratórios e atualização monetária até o dia 01/agosto/93, monta a Cr.\$ 334.205.16 (trezentos e trinta e quatri mil duzentos e cinco cruzeiros reais e dezeseis centavos.

Isto posto, requer a Vossa Excelência que, conferido o cálculo apresentado, se digne de homologá-lo e mande citar executivamente a reclamada/executada, a fim de que pague, em 48 horas, o crédito exequendo, acrescido, **A FIM DE QUE NÃO SE ETERNIZE A EXECUÇÃO**, no ato de efetivo cumprimento da obrigação, de juros, correção monetária e custas originárias e de execução sob pena de lhe serem penhorados bens quantos bastem à final condenação neste pedido. **AD-CAUTELAM**, observando a gradação prevista no inc. I, do art. 655, do C.P.C., desde já indica, para que nele recaia a penhora, "dinheiro" depositado em sua conta corrente de no- 031.102/1 junto ao BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - agência CENTRO (avenida Getulio Vargas).

P. Deferimento.

CUIABÁ, 02 de agosto de 1993

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO

OAB/MT n- 3.064/A

-CRÉDITO DO RECLAMANTE-

Proc. nº - 2017/92

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RECLAMANTE : BENEDITA MARCIA D'ALMEIDA BIANCHI

RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

RESUMO GERAL - valor devido ao reclamante até o dia **01/agosto/93**  
obs/ valores convertidos  
para "**CRUZEIROS REAIS**"

1 - SALDO CREDOR  
(conforme anexos 1 e 2)....CR\$ 272.820,66

2 - JUROS NÃO CAPITALIZADOS  
Período de 25.00.91 a 01.08.93 - 675 dias -  
(art.39, par. 1º, da Lei 8.177 de 01.03.91)  
-D.O.U 04.03.1991-  
(Capital x Tempo -:- Taxa)

CR\$ 272.820,66 X 367 -:- 3.000 ....CR\$ 61.384,50  
-----

3 - Total devido ao Reclamante em 01.08.93...CR\$ 334.205,16  
-----

(TREZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E CINCO CRUZEIROS  
REAIS E DEZESEIS CENTAVOS)

CUAIBÁ, 02 DE AGOSTO DE 1.993

advocacia - WALTER ROSEIRO COUTINHO

**QUADRO I - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA ART 477/CLT - FGTS + MULTA 40%.**

**EVOLUÇÃO SALARIAL:**

SALÁRIO DEZEMBRO/90 -CONGELADO- ...CR\$ 102.272,96 X mais 3%  
 SALÁRIO JANEIRO/91 - .....CR\$ 105.341,15 X mais 14,09%  
 SALÁRIO FEVEREIRO/91 - .....CR\$ 120.183,72 X mais 85,42%  
 SALÁRIO MARÇO/91 - .....CR\$ 222.844,65 X mais 18,64%  
 SALÁRIO ABRIL/91 - .....CR\$ 264.382,89 X mais 44,80%  
 SALÁRIO MAIO/91 - .....CR\$ 382.826,42

| ! VERBAS-ESPECIFICAÇÃO   | ! DEVIDAS       | ! PAGAS       | ! DIFERENÇA A PAGAR |
|--------------------------|-----------------|---------------|---------------------|
| ! 1-DIFERENÇAS SALARIAIS | !               | !             | !                   |
| ! 1.1-SALDO DE SALÁRIOS  | !               | !             | !                   |
| ! JANEIRO/91             | ! 105.341,15!   | ! 102.272,96! | ! 3.068,19 !        |
| ! FEVEREIRO/91           | ! 120.183,72!   | ! 102.272,96! | ! 17.910,76 !       |
| ! MARÇO/91               | ! 222.844,65!   | ! 102.272,96! | ! 120.571,69 !      |
| ! ABRIL/91               | ! 264.382,89!   | ! 102.272,96! | ! 162.109,93 !      |
| ! MAIO/91                | ! 382.826,42!   | ! 102.272,96! | ! 280.553,46 !      |
| ! 2 - ART 477/CLT        | ! 382.826,42!   | ! -0-         | ! 382.826,42 !      |
| ! SUBTOTAL (1+2)         | ! 1.478.405,25! | ! 511.364,80! | ! 967.040,45 !      |
| ! 4 - FGTS               | !               | !             | !                   |
| ! 8% S/ DIF. A PAGAR     | ! 77.363,24!    | ! -0-         | ! 77.363,24 !       |
| ! 40% MULTA FGTS         | ! 30.945,30!    | ! -0-         | ! 30.945,30 !       |

**QUADRO II - CRÉDITO DO RECLAMANTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO  
ATÉ O DIA 01 DE AGOSTO DE 1.993.**

| ESPECIFICAÇÃO          | DIFERENÇAS<br>A PAGAR | ÍNDICE DE<br>CORREÇÃO | VALORES<br>ATUALIZADOS |
|------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|
| 1-DIFERENÇAS SALARIAIS |                       |                       |                        |
| 1.1-SALDO DE SALÁRIOS  |                       |                       |                        |
| JANEIRO/91             | 3.068,19              | 370.898               | 1.137.985,53           |
| FEVEREIRO/91           | 17.910,76             | 308.675               | 5.528.603,84           |
| MARÇO/91               | 120.571,69            | 288.422               | 34.775.527,97          |
| ABRIL/91               | 162.109,93            | 265.729               | 43.077.309,58          |
| MAIO/91                | 382.826,42            | 244.012               | 68.458.410,88          |
| 2 - MULTA ART 477/CLT  | 382.826,42            | 244.012               | 93.414.240,39          |
| 3 - FGTS               |                       |                       |                        |
| 8% S/ DIF. SALARIAL    |                       |                       |                        |
| MULTA ART 477/CLT      | 77.363,24             | 244.012               | 18.877.558,91          |
| 40% MULTA FGTS         | 30.945,30             | 244.012               | 7.551.024,54           |

**TOTAL - MONETÁRIAMENTE ATUALIZADO  
ANTES DO CÁLCULO DOS JUROS...CR\$ 272.820.661,50**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO  
2ª JCJ de Cuiabá- MT

PROCESSO 2017 / 91  
MANDADO 737 / 93

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo: O DOUTOR MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT

Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de BENEDITA MARCIA DE A BIANCHI, CITE à COMPANHIA DE DESENV. ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de Cr\$ 336.005,97 (Trezentos e trinta e seis mil cinco cruzeiros reais e noventa e sete centavos) correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) ACORDO decisão

J. Não tendo a executada apresentado, especificadamente sua irressignação homologo os cálculos apresentado pelo exequente (fls 47/50), fixando o seu crédito em 334.205,16, em 01.08.93, sem prejuízo de posterior atualização. Obs, 30.08.93-Mª Piedade Bueno Teixeira-Juiza do Trabalho-Presidente.

PRINCIPAL.....Cr\$ 334.205,16  
Custas Processuais.....Cr\$ 1.800,81  
TOTAL.....Cr\$ 336.005,97

*5 late - R. 70, Setor E - 90 m / = 450 m²*

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art.172 §§ 1.º e 2.º).

O QUE CUMPRÁ, NA FORMA DA LEI.

Eu, Neuza Midori A da Cunha NEUZA MIDORI A DA CUNHA  
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 08 dias do mês de Setembro de 1993.

ORIGINAL ASSINADO  
Mª Piedade Bueno Teixeira  
Juiz do Trabalho  
Juiza do Trabalho

ENDEREÇO DO COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO (CODEMAT)  
EXECUTADO: CPA- BLOCO GPC- PALACIO PAIAGUAS  
NESTA



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª JCI - TRT 10ª REGIÃO

1391 1128 007349

CUIABÁ-MT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº 2.017/91

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos termos da reclamatória trabalhista a epígrafe, que lhe move BENEDITA MARCIA DE A. BIANCHI, vem a presença de V. Exa. para no prazo legal, nomear à penhora os seguintes bens de sua propriedade, consoante disposto no artigo 882 da Consolidação das Leis do Trabalho:

05 lotes, na cidade de Juína (MT), localizados na Quadra 78, Setor "E" medindo 490.00 m2 cada um, devidamente matriculados sob o nº 28.427 Livro 2 CQ, em 06.03.87, no Cartório do 6º Ofício de Cuiabá, no valor de CR\$ 90.000.00 cada um, no total de CR\$ 450.000.00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros reais), suficientes para garantir a execução.

Outrossim, cumpridas as formalidades processuais, requer seja a nomeação reduzida a termo, para os efeitos legais.

Termos em que

Pede deferimento.

Cuiabá (MT), 10 de setembro de 1.993

  
Diogo Douglas Carmona  
Advº. OAB/MT Nº. 751

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCESSO Nº 2.017/91

REQUERENTE: BENEDITA MÁRCIA D'ALMEIDA BIANCHI

23ª REGIÃO - CUIABÁ

6 JUL 1990 0161

DISTRIBUIÇÃO

**Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**, já qualificada nos autos acima, através de seu bastante procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, para **EMBARGAR A EXECUÇÃO**, o fazendo pelos motivos que passa a expor e a requerer:

A conta corrente, fito de bloqueio recentemente efetuado, não é titularidade desta Companhia, não sendo de igual forma, disponível para abater itens do passivo da mesma.

A CODEMAT, como se infere a partir do deiletreamen to de sua sigla, é o órgão oficial a quem incumbe planejar, dire cionar e executar a política de desenvolvimento e crescimento eco nômico neste Estado.

Essas atribuições, como sôi ocorrer em várias em presas, só se põem em prática após rigorosa criterização de suas ações, consubstanciada na escrupulosa racionalização de seus atos, na rígida observância, em seus procedimentos, de regulamentos pré -estabelecidos, materializados através de leis, convênios, resolu ções, enfim, todo o arcabouço jurídico e legal que concede legiti midade aos órgãos públicos.

Ao serem criados, tanto o Projeto de Apoio ao De senvolvimento de Mato Grosso - ADEMAT, assim como o Fundo de Desen volvimento dos Municípios - FADEM, tiveram os respectivos fundos bancários depositados em conta corrente nominal a CODEMAT, com subtítulo das citadas instituições, para uso exclusivo aos propó sitos a que legalmente se destinam.

Os titulares absolutos desses fundos são, portanto, os entes legais a quem este Estado, através de verba orçamentária específica, dotou daqueles recursos, com o escopo determinado de suprir as finalidades estabelecidas.

Esta Companhia é apenas a empresa a qual, pelas suas características peculiares, cumpre repassar essas verbas, das quais não possui o controle, nem o domínio.

O bloqueio das contas desses Fundos, como tem ocorrido algumas vezes, inclusive no presente caso, impõe danos gravíssimos a toda uma ordem legal, administrativa, social e assistencial, ensejando assim como o nascedouro de uma gama inumerável de implicações danosas, também o morredouro de projetos públicos de toda monta, além dos projetos de cunhos beneméritos das mais diversas naturezas.

De acordo com a resolução que concebeu o Programa ADEMAT, são metas prioritárias daqueles fundos a ajuda a associações civis e entidades beneficentes e filantrópicas, ainda exigindo que tenham sido declaradas de utilidade pública, além de não objetivarem fins lucrativos. O rigor dessas exigências tem a salutar finalidade de conceder acesso dessas verbas apenas às instituições mais idôneas, as mais desprendidas, aquelas que os mais heróicos esforços dispendem em prol dos necessitados de todo gênero, e de verem vingar apenas os pleitos oriundos das instituições mais altruístas.

São creches, asilos, associações de mães, entre muitas outras, que tem sido as mais atingidas pelas funestas consequências desses bloqueios, vendo solapadas esperanças acalentadas em vias últimas, privadas repentinamente de créditos a que fizeram jus após inúmeras comprovações, espoliando em última análise gente carente, excepcionais, recém-nascidos.

Todo o montante desses fundos é comprometido, até a última fração, com causas meritórias. Esse sistema, ao repassar às associações civis e aos projetos desenvolvimentistas sê rios, as verbas advindas dos tributos recolhidos aos empresários, consumidores, enfim do contribuinte, democratiza e redistribui a renda social, e não pode ser vítima de investidas egoístas e ambiciosas de Reclamantes e Advogados, que julgando-se acima de quaisquer circunstâncias, pretendem fazer correr o procedimento que já fluía com a celeridade habitual a essa Justiça Especializada, e de

resto, já suficientemente garantida por anterior penhora.

Essas garantias é que, de fato, são perfazidas com o patrimônio próprio da Empresa, o qual sempre foi e continuará sendo suficiente para honrar todos os encargos que seu passivo impuser.

Por todo o exposto, a **Reclamada/Executada** eleva indignado protesto contra as levianas, falsas, oportunistas e ali cantineiras acusações perpetradas pelo **Reclamante** ao requerer o bloqueio, em seguida deferido, usando de rasteiras incriminações sem arrimo de provas, ao desfechar contra esta Empresa, "a fim de que seja mais uma vez frustrada sua tentativa de receber seu crêdito trabalhista" (SIC) ataques mais que infundados, desnecessá rios.

Como derradeiro alerta, necessário se faz aduzir o fato de que a penhora aludida não perfaz na totalidade o crédito do **Reclamante**, enquanto a penhora anteriormente realizada sobre bens de propriedade exclusiva da **Reclamada** o suplanta.

Requer-se, pois, a Vossa Excelência, por ser da mais lídima JUSTIÇA, dignar-se DESCONSTITUIR a presente penhora incidida sobre a conta corrente retro-referida, considerando para todos os fins a validade da penhora anteriormente realizada, que idônea e convenientemente manterá garantido perante esse pronecto Juízo esses créditos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 1.994

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**

- OAB/MT Nº 2.597 -

**OTHON JAIR DE BARROS**

- OAB/MT Nº 4.328 -

CODEMAT - CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
A/C DR. REGINA MARIA MORAES  
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO  
CUIABÁ - MT